Súmula n. 542

SÚMULA N. 542

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Referência:

Lei n. 11.340/2006.

Precedentes:

HC	242.458-DF	(5ª T, 11.09.2012 – DJe 19.09.2012)
AgRg no AREsp	40.934-DF	(5ª T, 13.11.2012 – DJe 23.11.2012)
AgRg no REsp	1.339.695-GO	(5ª T, 05.02.2013 – DJe 15.02.2013)
AgRg no HC	201.307-AL	(5ª T, 05.09.2013 – DJe 10.09.2013)
RHC	45.444-MG	(5ª T, 08.05.2014 – DJe 20.05.2014)
AgRg no REsp	1.333.935-MS	(6ª T, 04.06.2013 – DJe 20.06.2013)
AgRg no REsp	1.406.625-RJ	(6ª T, 10.12.2013 – DJe 17.12.2013)
AgRg no REsp	1.358.215-MG	(6ª T, 04.09.2014 – DJe 19.09.2014)
RHC	**42.228-SP**	**(6ª T, 09.09.2014 – DJe 24.09.2014) – acórdão publicado na íntegra**
AgRg no REsp	1.442.015-MG	(6ª T, 20.11.2014 – DJe 12.12.2014)

Terceira Seção, em 26.8.2015

DJe 31.8.2015

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 42.228-SP (2013/0366065-9)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Edilton Gabriel dos Santos
Advogados: Francisco de Paula Bernardes Júnior
Victoria Pereira da Silva de Almeida Braga
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4424/DF. EFEITOS *EX TUNC*. NÃO PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 09/02/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Não tendo o Excelso Pretório realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia *erga omnes*, tem efeitos retroativos (*ex tunc*), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao à prolação do referido aresto.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJe 24.9.2014

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDILTON GABRIEL DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 0016152-75.2013.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º, e art. 147, c.c. art. 61, II, alínea *f*, do Código Penal, contra sua companheira, em concurso material com o art. 12 da Lei 10.826/03.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, *verbis*:

> EDILTON GABRIEL DOS SANTOS foi autuado em flagrante e denunciado por infração aos delitos supra referidos, pois, em 15.10.2011, teria ofendido a integridade corporal e a saúde de sua companheira, Soraia Maria dos Santos, causando-lhe lesões corporais. Ainda, porque a teria ameaçado, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave. Também, porque possuía e mantinha sob sua guarda, dentro de sua residência, um revólver Taurus, calibre 38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 15/17).
>
> Pretende a impetração o trancamento da ação penal quanto aos crimes de lesão corporal e ameaça.
>
> A ordem não pode ser concedida.
>
> Inicialmente, cumpre esclarecer que esta relatoria tinha entendimento no sentido de que, em casos de lesão corporal leve, praticada no âmbito das relações domésticas, a ação penal seria pública condicionada, pois o artigo 16, da Lei n. 11.340/06, ao prever que a retratação à representação só pode ser feita em Juízo, demonstrou que a necessidade de representação da ofendida para a ação penal foi mantida, incluindo o disposto no artigo 88, da Lei n. 9.099/95, uma vez que não estabeleceu qualquer exceção.

Além disso, considerava-se o aspecto social da exigência da representação da ofendida, que permite à vítima exercer a faculdade de não dar continuidade à persecução criminal que apenas viria a conturbar ainda mais o ambiente doméstico e atrapalhar eventual reconciliação.

Contudo, o julgamento da ADI 4.424/DF, em 9.2.2012, assentou "a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico", passando a orientar decisões nesse sentido das Nossas Cortes Superiores.

Ao decidir a Reclamação n. 15.309/SP, a ilustre Ministra Rosa Weber consignou que "a propositura da ação penal por crime de lesão corporal no ambiente doméstico não está condicionada à representação da vitima, nem a posterior retratação tem qualquer efeito processual". E prosseguiu, afirmando que "não tem lugar o argumento de que a decisão do Supremo não poderia retroagir para atingir a retratação ou os crimes praticados anteriormente. O Supremo é interprete da lei, e não legislador. O julgado acima referido apenas revelou o melhor Direito aplicável, sem inovar na esfera normativa'[7].

Assim, o posicionamento desta Relatoria foi revisto para adequar-se à orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, tratando-se de ação penal pública incondicionada, não há que se falar em trancamento do processo em tela quanto aos crimes de lesão corporal e ameaça descritos na denúncia.

E, no caso ora em análise, verifica-se que, na data dos fatos, a ofendida ofertou representação perante a autoridade policial (fls. 22). Concluído e relatado o inquérito policial em 21.10.2011 (fls. 47/48), a denúncia foi oferecida em 28.10.2011 (fls. 51). Em 3.11.2011, a peça inicial foi recebida (fls. 52), mesma data em que a defesa despachou petição requerendo a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com concessão da liberdade provisória (fls. 53), que foi instruída com a retratação da vítima, também datada de 3.11.2011.

Diante de tal quadro, ainda que se entendesse tratar-se de ação penal pública condicionada à representação, que poderia ser retratada até a data do recebimento da denúncia, verifica-se que este não foi o caso, tendo em vista que a retratação e a decisão que recebeu a peça inicial ocorreram na mesma data, não tendo aquela precedido esta como afirmado pela combativa defesa.

E, diante de tal quadro, não há vício decorrente da não designação da audiência prevista no artigo 16 da Lei 11.340/06, eis que não teria qualquer efeito a retratação eventualmente ofertada em tal ato.

Não há que se falar também em inaplicabilidade dos efeitos do julgamento da ADI 4.424/DF ao caso em tela, pois, como já visto e afirmado em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, tal julgamento não se tratou de inovação

> legislativa, impossível de retroagir em prejuízo do acusado, mas somente de interpretação das normas já existentes na data dos fatos ora em análise.
>
> Neste contexto, não há que se falar em trancamento da ação penal.
>
> Ante o exposto, denega-se a ordem pleiteada. (fls. 245-256).

Daí o presente recurso, no qual a defesa sustenta a inaplicabilidade dos efeitos da ADI 4.424/DF, cuja publicação ocorreu em data posterior aos fatos em apreço.

Informa que "a retratação da ofendida, protocolizada no dia 03.11.11, contendo a petição de juntada despacho proferido pelo magistrado de primeiro grau, foi realizada anteriormente ao recebimento da denúncia, que ocorreu cinco dias após, em 08.11.11 (fl. 263).

Assevera que "com arrimo em jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça e sólida doutrina colacionada, a decisão do Pretório Excelso, nos autos da ADI-4.424/DF, não deve estender seus efeitos ao caso em tela, devendo a respectiva ação penal em curso contra o Paciente ser parcialmente trancada, eis que ausente condição essencial de procedibilidade" (fl. 273).

Requer o trancamento parcial da Ação Penal n. 271.01.2011.010062-0 em trâmite na Primeira Vara Criminal de Itapevi/SP.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 290-292, da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, em 09/02/2012, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 41 da Lei 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

Confira-se, por oportuno, trecho do informativo n. 654 do STF, que noticiou a referida decisão:

> Em seguida, *o Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a*

Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal – se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima. No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirraria a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. *Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia.* Dessumiu-se que deixar a mulher – autora da representação – decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos

> à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão. *Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106.212/MS (DJe de 13.6.2011), declarara, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.* Vencido o Min. Cezar Peluso, Presidente. Aduzia que o legislador não poderia ter sido leviano ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Afirmava que eventual existência de vício de vontade da mulher ofendida, ao proceder à retratação, não poderia ser tida como regra. Alertava para a possibilidade de intimidação da mulher em levar a notícia-crime, por saber que não poderia influir no andamento da ação penal, assim como para a excepcionalidade de os crimes serem noticiados por terceiros. Assinalava que a mera incondicionalidade da ação penal não constituiria impedimento à violência familiar, entretanto acirraria a possibilidade dessa violência, por meio de atitudes de represália contra a mulher. Asseverava, por fim, que a decisão do Tribunal estaria concentrada na situação da mulher – merecedora de proteção por parte do ordenamento jurídico –, mas se deveria compatibilizar esse valor com a manutenção da situação familiar, a envolver outros entes.

Diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva do meu entendimento acerca do tema, passou a decidir no mesmo sentido, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. A título de ilustração:

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÕES CORPORAIS LEVES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
>
> 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, acórdão pendente de publicação; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, acórdão pendente de publicação. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.424/DF, reconheceu a natureza incondicionada da ação penal na hipótese de crime de lesão corporal praticada mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, superando, assim, entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, conclui-se pela inaplicabilidade, na espécie, do art. 16, da Lei n. 11.340/06.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 242.458/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.424/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, modificou entendimento majoritário do STJ, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. Na hipótese, condenado o paciente nas sanções o art. 129, § 9º, do Código Penal, defendia-se que a representação da ofendida é condição de procedibilidade para a ação penal. Diante do acolhimento da orientação da Suprema Corte, o pedido não prospera.

3. Ordem denegada. (STJ, HC 222.528/SE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2012).

No entender do recorrente, o acórdão proferido pelo Excelso Pretório no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, deve ter efeitos *ex nunc*. Ocorre, porém, que, não tendo a Suprema Corte realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999,

aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia *erga omnes*, tem efeitos retroativos (*ex tunc*), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao à prolação do referido aresto.

Nessa linha de raciocínio, segue julgado desta Corte Superior de Justiça:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LESÃO CORPORAL COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI n. 4.424/DF. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424/DF, firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de representação da vítima nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito familiar, por se tratar de ação penal pública incondicionada.
>
> 2. De regra, a declaração de inconstitucionalidade possui eficácia *ex tunc*. Eventual restrição há de ser expressa, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/1999, que permite ao Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, os efeitos da decisão. Todavia, no caso, não há notícia de modulação dos efeitos da decisão proferida, motivo pelo qual inexiste ilegalidade a ser reparada no acórdão impugnado.
>
> 3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento. (RHC 33.881/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

De mais a mais, impende destacar trecho do acórdão impugnado, no qual a Corte local salienta que a denúncia foi recebida na mesma data em que apresentada a retratação da vítima, informação que se confirma pela análise dos documentos encartados às fls. 53 (recebimento da denúncia) e 62 (retratação da vítima):

> E, no caso ora em análise, verifica-se que, na data dos fatos, a ofendida ofertou representação perante a autoridade policial (fls. 22). Concluído e relatado o inquérito policial em 21.10.2011 (fls. 47/48), a denúncia foi oferecida em 28.10.2011 (fls. 51). Em 3.11.2011, a peça inicial foi recebida (fls. 52), mesma data em que a defesa despachou petição requerendo a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, com concessão da liberdade provisória (fls. 53), que foi instruída com a retratação da vítima, também datada de 3.11.2011 (fls. 61)
>
> Diante de tal quadro, ainda que se entendesse tratar-se de ação penal pública condicionada à representação, que poderia ser retratada até a data do

> recebimento da denúncia, verifica-se que este não foi o caso, tendo em vista que a retratação e a decisão que recebeu a peça inicial ocorreram na mesma data, não tendo aquela precedido esta como afirmado pela combativa defesa. (fl. 253).

Dessarte, notabiliza-se que não há como trancar a ação penal, tendo em vista o crime de ameaça e, tampouco, diante do crime de lesão corporal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

Súmula n. 543

SÚMULA N. 543

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Referências:

CC/2002, art. 122.

CDC, art. 51, II e IV.

CPC, art. 543-C.

Precedentes:

(*)REsp	**1.300.418-SC**	**(2ª S, 13.11.2013 – DJe 10.12.2013) – acórdão publicado na íntegra**
AgRg no REsp	1.219.345-SC	(3ª T, 15.02.2011 – DJe 28.02.2011)
AgRg no REsp	677.177-PR	(3ª T, 1º.03.2011 – DJe 16.03.2011)
RCDESP no AREsp	208.018-SP	(3ª T, 16.10.2012 – DJe 05.11.2012)
AgRg no Ag	866.542-SC	(3ª T, 04.12.2012 – DJe 11.12.2012)
AgRg no REsp	1.249.786-SC	(3ª T, 02.05.2013 – DJe 09.05.2013)
AgRg no REsp	1.207.682-SC	(3ª T, 11.06.2013 – DJe 21.06.2013)
EDcl no AgRg no REsp	1.349.081-AL	(3ª T, 03.06.2014 – DJe 09.06.2014)
AgRg no AREsp	525.955-SC	(3ª T, 05.08.2014 – DJe 04.09.2014)
REsp	877.980-SC	(4ª T, 03.08.2010 – DJe 12.08.2010)
AgRg no REsp	1.238.007-SC	(4ª T, 15.12.2011 – DJe 1º.02.2012)
AgRg no REsp	997.956-SC	(4ª T, 26.06.2012 – DJe 02.08.2012)

(*) Recurso repetitivo.

Segunda Seção, em 26.8.2015

DJe 31.8.2015

RECURSO ESPECIAL N. 1.300.418-SC (2012/0000392-9)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: APL Incorporações e Construções Ltda
Advogado: Hercílio Emerich Lentz e outro(s)
Recorrido: Clóvis Paulo Ceccato e outro
Advogado: Anésio Knoth e outro(s)
Interes.: Defensoria Pública da União - "Amicus Curiae"
Interes.: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC - "Amicus Curiae"
Interes.: Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON - "Amicus Curiae"
Advogado: Leandro Silva e outro(s)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: É abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes. Assim, em tais avenças submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem dar causa ao desfazimento. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

DJe 10.12.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Clóvis Paulo Ceccato e Andrea Benevides Silva ajuizaram ação em face de APL - Incorporações e Construções Ltda., objetivando rescisão de contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional, cumulada com pedido de restituição das parcelas pagas - deduzidos os valores aportados a título de arras -, bem como a declaração de nulidade de cláusula que previa a devolução do que foi pago, em caso de rescisão, somente após o efetivo término da obra. O preço estipulado foi de R$ 41.160,00, e, após uma repactuação, afirma que pagou o total de R$ 23.972,68.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/SC julgou parcialmente procedentes os pedidos, deduzindo do valor a ser restituído apenas o que foi pago a título de arras (fls. 98-105).

Em grau de apelação, pretendeu a construtora ré a manutenção da cláusula contratual que determinava a restituição das parcelas pagas somente ao término do empreendimento (fls. 109-115).

O TJSC negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULA E DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS ADIMPLIDAS. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESTITUIÇÃO SOMENTE AO FINAL DA CONSTRUÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. A RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS EFETIVAMENTE ADIMPLIDAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REEMBOLSO QUE SE IMPÕE COMO FORMA DE REESTABELECER (SIC) O EQUILÍBRIO JURÍDICO-PATRIMONIAL ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (fl. 136).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "*a*" e "*c*" do permissivo constitucional, no qual se sustenta, além de dissídio, ofensa ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Insurge-se a recorrente contra acórdão que determinou a restituição imediata e em parcela única dos valores pagos pelo promitente comprador, em razão de desistência/inadimplemento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

Entende inexistir ilegalidade na cláusula que prevê, para a hipótese de rescisão contratual, que as parcelas pagas pelo promitente comprador lhes sejam restituídas somente ao término da obra.

Contra-arrazoado (fls. 189-193), o especial foi admitido (fl. 195).

Ascendendo os autos a esta Corte, verifiquei haver multiplicidade de recursos a versar o tema tratado nos autos, alusivo à forma de devolução dos valores devidos ao promitente comprador (se imediatamente, somente ao término da obra ou, ainda, de forma parcelada) em razão da rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

Por isso, afetei o julgamento do presente recurso especial à eg. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 8/2008.

O Ministério Público Federal, entendendo tratar-se de discussão acerca de questões meramente patrimoniais e direitos disponíveis, deixou de apresentar parecer (fl. 211).

A Defensoria Pública da União (DPU) pleiteou seu ingresso como *amicus curiae*, pedido deferido à fl. 215. Opinou pelo "reconhecimento jurisprudencial da efetiva possibilidade de imediata restituição ao devedor inadimplente das parcelas quitadas à data da resolução contratual, monetariamente atualizadas,

descontados os custos gerados ao credor/incorporador, desde que devidamente comprovados e estipulados de forma explícita, prévia e razoável no contrato" (fl. 230).

Na assentada do dia 8/5/2013, o zeloso membro do Ministério Público Federal presente na sessão, Dr. Washington Bolivar de Brito Junior, em questão de ordem, pleiteou o encaminhamento dos autos diretamente ao seu gabinete para manifestação, nos termos do art. 543-C, § 5º, do CPC, tendo o requerimento sido atendido pela Seção.

Em seguida, o Ministério Público Federal ofertou parecer assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE VALORES PAGOS PELOS PROMITENTES COMPRADORES À INCORPORADORA.
>
> 1. Preliminar de questão de ordem. Imprescindibilidade de manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito do recurso especial repetitivo, dada a abrangência de seus efeitos e a circunstância de versar sobre direito do consumidor. Art. 543-C, § 5º, do CPC, arts. 3º, II, e 4º, parágrafo único da Res. 8/08-STJ, a par do art. 82, III, *in fine*, do CPC, c. c. o art. 5º, § 1º da Lei n. 7.341/85 e art. 5º, XXXII, da CRFB.
>
> 2. Mérito. Rescisão de contrato de promessa de compra e venda de empreendimento Imobiliário pelos promitentes compradores. Cláusula prevendo a restituição dos valores somente após a conclusão da obra. Condição abusiva, declarada nula de pleno direito. Art. 51, II, IV e XV, do CDC. Desvantagem excessiva em prejuízo dos consumidores e enriquecimento ilícito da construtora, que, além de já haver retido o sinal (arras), poderá recolocar o imóvel à disposição do mercado imobiliário, de modo a capitalizar-se durante a construção. Precedentes.
>
> PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (fl. 234).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 2. A questão tratada nos autos transcende o interesse individual das partes, revelando-se com feição multitudinária, de acentuada relevância jurídica e econômica e com potencialidade de repetição em diversos outros litígios a envolver consumidor e construtora de imóveis.

Cuida-se de saber se, rescindido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel, celebrado diretamente com a construtora/incorporadora, as parcelas pagas devem ser restituídas de imediato, proclamando-se a nulidade da cláusula que determina a devolução somente ao término da obra.

Vale dizer, a celeuma cinge-se apenas ao momento em que os valores devem ser restituídos, tendo ambas as partes, no caso em exame, concordado com o *quantum* a ser retido pela construtora.

3. É de longa data a jurisprudência firme da Casa sobre o tema.

3.1. Com efeito, a despeito da inexistência literal de disposição que imponha a devolução imediata do que é devido pelo promitente vendedor de imóvel, inegável que o Código de Defesa do Consumidor optou por fórmulas abertas para a nunciação das chamadas "práticas abusivas" e "cláusulas abusivas", lançando mão de um rol meramente exemplificativo para descrevê-las.

Daí a menção não exauriente contida nos arts. 39 e 51:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, *dentre outras práticas abusivas* [...];
>
> [...]
>
> Art. 51. São nulas de pleno direito, *entre outras*, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que [...].

Nessa linha, a jurisprudência da Casa vem proclamando, reiteradamente, ser *abusiva*, por ofensa ao art. 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que determina, em caso de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, a restituição das parcelas pagas somente ao término da obra, haja vista que poderá o promitente vendedor, uma vez mais, revender o imóvel a terceiros e, a um só tempo, auferir vantagem com os valores retidos - além da própria valorização do imóvel, como normalmente acontece.

Se bem analisada, a cláusula que posterga para o término efetivo da obra a devolução do que é devido pelo construtor parece abusiva mesmo no âmbito do direito comum, porquanto desde o Código Civil de 1916 - e que foi reafirmado pelo Código Civil de 2002 - são ilícitas as cláusulas puramente potestativas, assim entendidas aquelas que sujeitam a pactuação "ao puro arbítrio de uma das partes" (art. 122 do CC/2002 e art. 115 do CC/1916).

De fato, se for mantida hígida a mencionada cláusula, o direito ao recebimento do que é devido ao consumidor fica submetido ao puro arbítrio do

fornecedor, uma vez que a conclusão da obra é providência que cabe a este com exclusividade, podendo, inclusive, nem acontecer ou acontecer a destempo.

Nesse caso, o comportamento do fornecedor revela, a meu juízo, evidente potestatividade, considerado abusivo tanto pelo CDC (art. 51, IX) quanto pelo Código Civil (art. 122) (por todos, NERY JÚNIOR, Nelson. *In. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 598).

3.2. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Privado não vacila nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. MOMENTO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido.
>
> [...]
>
> (AgRg no Ag 866.542/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PRESTAÇÃO PAGAS - DEVOLUÇÃO APÓS O TÉRMINO DA OBRA - ABUSIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.
>
> (AgRg no REsp 1.238.099/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOMENTE APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS - ABUSIVIDADE CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.
>
> I - Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido.

[...]

(AgRg no REsp 1.219.345/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

[...]

3. Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 856.283/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 25/02/2010)

Consumidor. Recurso especial. Rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Incorporadora que se utiliza de sistema de 'auto-financiamento'. Devolução das parcelas pagas pelo promitente-comprador, já descontado o valor das arras, apenas após o término de toda a construção. Aplicação dos princípios consumeristas à relação jurídica. Irrelevância do veto ao § 1º do art. 53 do CDC. Análise prévia do contrato-padrão pelo Ministério Público. Irrelevância.

[...]

- Apesar do veto ao § 1º do art. 53 do CDC, o teor de tal dispositivo pode ser depurado a partir dos princípios gerais do direito positivo brasileiro e do CDC. Precedente: EREsp n. 59.870/SP, Rel. Min. Barros Monteiro.

- Há enriquecimento ilícito da incorporadora na aplicação de cláusula que obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras para reaver seu dinheiro, pois aquela poderá revender imediatamente o imóvel sem assegurar, ao mesmo tempo, a fruição pelo consumidor do dinheiro ali investido.

[...]

(REsp 633.793/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 27/06/2005, p. 378)

Transcrevo parte dos judiciosos fundamentos expostos no precedente acima citado, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi,:

Sobre o tema, afirma Nelson Nery Júnior que "*O CDC enumerou uma série de cláusulas consideradas abusivas, dando-lhes o regime da nulidade de pleno direito (art. 51). Esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do art. 51 do CDC, que diz serem nulas, 'entre outras', as cláusulas que menciona. Ademais, o inc. XV do referido artigo contém norma de encerramento, que dá possibilidade ao juiz de considerar abusiva a cláusula que 'esteja em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor'. Em resumo, os casos de cláusulas abusivas são enunciados pelo art. 51 do CDC em* numerus apertus *e não em* numerus clausus" ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto". Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, 2001, pág. 463).

A manutenção da cláusula contratual em análise gerará enriquecimento indevido à recorrente. Conquanto tenha este por linha de defesa a necessidade de respeito ao auto-financiamento dos imóveis populares construídos, o fato é que tal disposição obriga o consumidor a esperar pelo término completo das obras de todo o conjunto habitacional, mas nada diz a respeito da possibilidade de revenda do mesmo imóvel a terceiro pela incorporadora, que passaria, assim, a obter um duplo financiamento para a construção com lastro na mesma unidade residencial.

Com a rescisão contratual, necessário é o retorno ao 'status quo ante' para as duas partes em iguais condições; não é possível autorizar-se que a incorporadora possa imediatamente dispor do imóvel sem reconhecer, quanto à fruição dos dinheiros empregados, o mesmo direito ao recorrido.

No âmbito da Quarta Turma, a questão também está pacificada:

CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA CONSTRUTORA. CLÁUSULA A PREVER A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SOMENTE AO TÉRMINO DA OBRA. ABUSIVIDADE. ARRAS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO ACERCA DA SUA NATUREZA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 356/STF.

1. É abusiva, por ofensa ao art. 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que determina, em caso de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa exclusiva da construtora/incorporadora, a restituição das parcelas pagas somente ao término da obra, haja vista que poderá o promitente vendedor, uma vez mais, revender o imóvel a terceiros e, a um só tempo, auferir vantagem com os valores retidos, além do que a conclusão da obra atrasada, por óbvio, pode não ocorrer.

2. O acórdão recorrido, muito embora faça alusão ao contrato, não deixa explicitado se as arras têm natureza confirmatória ou penitencial, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração para aclarar tal ponto. Com efeito, não

> sanada a omissão do acórdão acerca da natureza das arras, se confirmatórias ou penitenciais, o recurso especial esbarra na Súmula 356/STF.
>
> 3. Recurso especial improvido.
>
> (REsp 877.980/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

Após esse precedente, de minha relatoria, seguiram-se diversos outros proferidos em sede de agravo regimental, todos com a composição atual deste órgão julgador. Confiram-se, entre outros, os seguintes: AgRg no REsp 997.956/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012; AgRg no REsp 1.238.007/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011; AgRg no REsp 935.443/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011.

Em sede de decisão monocrática, colho o REsp n. 1.025.091, de relatoria do em. Ministro Marco Buzzi, e o REsp 1.249.786, relator em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Há diversos outros precedentes que também consideram abusiva a devolução do valor pago pelo comprador de forma apenas parcelada:

> PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RAZOABILIDADE NA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE RETENÇÃO DE 20% A TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DE FORMA PARCELADA. ABUSIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
>
> [...]
>
> 3.- Esta Corte já decidiu que é abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, a restituição dos valores pagos de forma parcelada, devendo ocorrer a devolução imediatamente e de uma única vez.
>
> [...]
>
> 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.
>
> (RCDESP no AREsp 208.018/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ADIMPLIDAS DE FORMA IMEDIATA E EM PARCELA ÚNICA.
>
> 1 - Abusiva a disposição contratual estabelecendo, em caso de resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, a restituição das prestações pagas de forma parcelada.
>
> 2 - Com a resolução, retornam as partes contratantes à situação jurídica anterior ("status quo ante"), impondo-se ao comprador o dever de devolver o imóvel e ao vendedor o de ressarcir as prestações até então adimplidas, descontada a multa pelo inadimplemento contratual.
>
> 3 - Precedentes específicos desta Corte.
>
> 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PROVIMENTO.
>
> (AgRg no REsp 677.177/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

Confiram-se, também, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.062.452/RS, rel. Ministro Marco Buzzi; AREsp n. 229.075/SP, rel. Ministro Sidnei Beneti; EDcl no AREsp n. 21.710/GO, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; REsp n. 1.179.049/DF, rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira.

4. Importante ressaltar que esse entendimento - segundo o qual os valores devidos pela construtora ao consumidor devem ser restituídos imediatamente à resolução do contrato - aplica-se independentemente se quem deu causa à resolução foi o comprador ou o vendedor.

É antiga a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que o promitente comprador de imóvel pode pedir a resolução do contrato sob alegação de insuportabilidade da prestação devida:

> PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RESILIÇÃO. DENÚNCIA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESTITUIÇÃO.
>
> - O compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas.
>
> Embargos de divergência conhecidos e recebidos, em parte.
>
> (EREsp. 59.870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002, p. 281)

Na verdade, a questão relativa à culpa pelo desfazimento da pactuação resolve-se na calibragem do valor a ser restituído ao comprador e não pela forma ou prazo de devolução.

É assente o entendimento de que a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa (ou por pedido imotivado) do consumidor gera o direito de retenção, pelo fornecedor, de parte do valor pago, isso para recompor eventuais perdas e custos inerentes ao empreendimento, sem prejuízo de outros valores decorrentes, por exemplo, da prévia ocupação do imóvel pelo consumidor.

No mencionado precedente da Segunda Seção (EREsp. 59.870/SP) adotou-se como parâmetro razoável - mas não peremptório - para a retenção o percentual de 25% sobre as parcelas pagas pelo consumidor, entendimento que vem sendo replicado cotidianamente por esta Corte: EAg 1.138.183/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012; AgRg no REsp 927.433/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012; REsp 838.516/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011; AgRg no Ag 1.010.279/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009.

Portanto, a consequência jurídica para a resolução do contrato por culpa do promitente comprador é a perda parcial das parcelas pagas em benefício do construtor/vendedor, devendo o saldo, todavia, ser restituído imediatamente à resolução da avença.

Em sentido oposto, na hipótese de o construtor/vendedor der causa à resolução do contrato, por óbvio a restituição das parcelas pagas deve ocorrer em sua integralidade, nos termos da torrencial jurisprudência da Casa: AgRg nos EAg 616.048/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006; REsp 644.984/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005; EDcl no REsp 620.257/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008; AgRg no Ag 830.546/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007.

5. Assim, encaminho o seguinte entendimento para efeitos do art. 543-C do CPC:

Em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término

da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

6. Diante do exposto, e analisando o caso concreto, que foi bem solucionado pelo Tribunal *a quo*, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Súmula n. 544

SÚMULA N. 544

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Referências:

CPC, art. 543-C.

Lei n. 6.194/1974, arts. 3º, 5º, § 5º, e 12.

Lei n. 8.441/1992.

Lei n. 11.482/2007, art. 8º.

Lei n. 11.945/2009, arts. 31 e 32.

MP n. 340/2006, art. 8º.

MP n. 451/2008, arts. 20 e 21.

Súmula n. 474-STJ.

Precedentes:

Rcl	10.093-MA	(2ª S, 12.12.2012 – DJe 1º.02.2013)
(*)REsp	**1.246.432-RS**	**(2ª S, 22.05.2013 – DJe 27.05.2013) – acórdão publicado na íntegra**
(*)REsp	1.303.038-RS	(2ª S, 12.03.2014 – DJe 19.03.2014)
REsp	1.101.572-RS	(3ª T, 16.11.2010 – DJe 25.11.2010)
AgRg no AREsp	154.113-GO	(3ª T, 15.05.2012 – DJe 30.05.2012)
AgRg no AREsp	260.365-SP	(3ª T, 05.02.2013 – DJe 26.02.2013)
AgRg no AREsp	20.628-MT	(4ª T, 17.11.2011 – DJe 24.11.2011)
EDcl no AREsp	445.966-SC	(4ª T, 27.03.2014 – DJe 09.04.2014)
AgRg no REsp	1.317.744-SP	(4ª T, 22.05.2014 – DJe 30.05.2014)
AgRg no AREsp	473.711-MS	(4ª T, 05.06.2014 – DJe 27.06.2014)

(*) Recursos repetitivos.

Segunda Seção, em 26.8.2015

DJe 31.8.2015

RECURSO ESPECIAL N. 1.246.432-RS (2011/0067553-9)

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Sergio Bermudes e outro(s)
Virgínia Matte Chaves e outro(s)
Recorrido: Jeny Eracy Seibel
Advogado: Greice Chisini Siqueira Fleck e outro(s)
Interes.: Banco Santander S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N. 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n. 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, determinando o envio dos autos ao Tribunal de origem para que fixe a indenização proporcionalmente ao grau de invalidez verificado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n. 474/STJ). Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira,

Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Marco Buzzi.

Consignada a presença do Dr. Sergio Bermudes, pela recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, dispensada a sustentação oral.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Presidente

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator

DJe 27.5.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: Trata-se de recurso especial interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no curso da ação de cobrança de indenização securitária que lhe moveu JENY ERACY SEIBEL.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 153/169):

> *Apelação cível. Seguros. DPVAT. Invalidez permanente oriunda de acidente de trânsito. Pagamento parcial. Necessidade de complementação do valor devido. Inteligência do art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, que prevê o pagamento de até R$13.500,00 em caso de invalidez permanente, não havendo diferença se a moléstia foi parcial ou total. Correção monetária. Termo inicial. Data do pagamento parcial. Verba honorária minorada. Incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Descabimento. Necessidade de limitação. Precedente do STJ e da Corte. Apelo parcialmente provido, vencido o vogal que provia em maior extensão.*

Nas suas razões, o recorrente sustentou violação ao artigo 3º, II, da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 11.482/2007, pois não observado pelo Tribunal *a quo* o caráter proporcional e progressivo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT nos casos em que constatada invalidez permanente parcial, ocasionada por acidente automobilístico.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, lastreada em acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte quando do julgamento do REsp n. 1.119.614/RS, da relatoria do eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 31/08/2009, bem como em julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 210.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 212/214), subiram os autos à esta Corte Superior, e, verificando a multiplicidade de recursos com fundamento em mesma questão de direito, afetei o julgamento do presente recurso à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o disposto nos artigos 534-C do Código de Processo Civil e 2º, *caput*, da Resolução n. 08/STJ, de 07/08/2008.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 229/233, opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator): Eminentes Colegas.

A controvérsia posta em debate cinge-se à verificação da possibilidade do pagamento proporcional da indenização do seguro obrigatório DPVAT, de acordo com o grau de invalidez permanente parcial do beneficiário.

À vista da multiplicidade de recursos especiais que tratam desta mesma questão, afetei o julgamento do presente recurso especial a esta Segunda Seção para ser julgado como representativo da controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Saliento que a matéria é deveras conhecida nesta Corte, tendo sido amplamente analisada pelos membros da Terceira e Quarta Turmas ao longo dos anos, bem como mais recentemente no âmbito desta Egrégia Segunda Seção mediante reclamações que aqui aportam com base na Resolução n. 12/2009 do STJ, inclusive com a edição do enunciado sumular n. 474/STJ.

Passo à análise da tese.

(I) CABIMENTO DO PAGAMENTO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

A orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no enunciado da Súmula n. 474/STJ, editada em 19/06/2012 por esta Egrégia Segunda Seção,

consolidou-se no sentido de que "*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Nos precedentes que deram origem à referida Súmula, ponderou-se que para a interpretação do art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula "*até*" constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 8.441/1992 e 11.482/2007.

Confira-se o teor do referido artigo:

> ***Art. 3º.*** *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:*
>
> *a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*
>
> ***b) - Até 40 (quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;***
>
> *c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas com assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Como se observa, a expressão "*até*" está a fixar, na estrutura semântica do enunciado da alínea "b", um teto máximo do valor da indenização a ser pago em caso de invalidez permanente, dentro do qual poderá variar gradativamente, de acordo com o grau de incapacidade da vítima.

Não se trata, pois, de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.

Com efeito, conforme esclarecido pela eminente Ministra Nancy Andrighi em voto condutor do acórdão proferido quando do julgamento do REsp 1.101572/RS, Terceira Turma, DJe 25/11/2010, "*[...] se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será* ***até*** *esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo*".

No mencionado precedente, decidiu-se, ainda, ser válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para

redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPCAT em situações de invalidez parcial permanente.

Confira-se:

> *O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros.*

Acresça-se, de outro lado, à tese da possibilidade de pagamento gradativo da indenização do seguro DPVAT, que a interpretação a ser feita do art. 3º, "b", da Lei 6.194/74 também não pode olvidar os demais dispositivos daquele édito legislativo, especialmente ao § 5º do art. 5º, que, desde a sua inclusão pela Lei 8.441/92, rezava:

> ***§ 5º*** *O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento,* ***de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada****, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*

Confira-se, quanto ao ponto, as conclusões do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, exaradas por ocasião do julgamento do REsp 1.119.614/RS, Quarta Turma, DJe 31/08/2009:

> *[...] sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:*
>
> *(...)*
>
> *Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins do DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.*

Também nesse sentido, as ponderações feitas pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, constantes do voto condutor do acórdão proferido quando do julgamento do REsp 1.250.017/RS, Quarta Turma, DJe 7/6/2011:

Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de ***até*** *R$13.500,00.*

A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

> *'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'.*

A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação dada ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos:

> *'§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.'*

Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.

A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

Anoto, por fim, que a Presidência da República, por intermédio da MP n. 451/08, e o próprio legislador federal pela LF n. 11.945/09, fizeram alterar o art. 3º do referido édito, *mais bem explicitando a razão pela qual a LF n. 6.194/74 sempre referiu-se à indenização pela incapacidade permanente de até 40 salários mínimos* (*quantum* alterado nos idos de 2006 pela MP n. 340, convertida na LF n. 11.482/07, para *até* R$ 13.500,00).

Assim restou redigido o § 1º do referido dispositivo, a disciplinar a invalidez permanente parcial completa e incompleta:

> ***§ 1º.*** *No caso da cobertura de que trata o inciso II do* ***caput*** *deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei n. 11.945, de 2009).*
>
> ***I -*** *quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei n. 11.945, de 2009).*
>
> ***II -*** *quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei n. 11.945, de 2009).*

Com essas considerações, confiram-se diversos precedentes desta Corte, que demonstram a solidez do entendimento acerca do tema:

> *DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.*
>
> *I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.*
>
> *II.- Agravo Regimental improvido.*
>
> (AgRg no Ag 1.341.965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 10/11/2010);
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.*
>
> *1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.*

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2011)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2011);

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. *EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO.*

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.215.796/SP, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/04/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.360.777/PR, Rel MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

(...)

- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

- Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 14.312/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 23/11/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A indenização securitária do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até R$ 13.500,00.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.365.610/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 11/04/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2.- Ao determinar que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria, incidindo, à espécie, o teor da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 134.916/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 11/05/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ.

2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 132.494/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal local.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 148.287/GO, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25/05/2012);

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da Lei 6.194/74. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.298.551/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 06/03/2012);

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.254.462, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 03/10/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DPVAT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.345.899/MT, Relator Ministro MASSAMI UIEDA, DJe 02/10/2012);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O pretendido dissídio pretoriano não foi analiticamente demonstrado, deixando descumprido o comando disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, sem o confronto com excertos do acórdão recorrido, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos.

3. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-seem conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no AREsp 66309/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 01/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A c. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.355.341/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 01/02/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

2. O acórdão recorrido que, mesmo comprovando a incapacidade parcial, determina a plena indenização sem observância dos critérios de proporcionalidade destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, merecendo, por isso, reforma.

3. A conseqüência jurídica que a invalidez parcial acarreta na indenização do seguro obrigatório, DPVAT, é de extração precípua desta Corte, não importando infração ao teor da Sumula n. 07/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.383.417/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 19/03/2012);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide.

2. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007,

o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 119.835/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 18/06/2012);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A EXTENSÃO DA LESÃO E O GRAU DE INVALIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANIFESTOU ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REFORMA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve guardar proporcionalidade com a extensão da lesão e o grau de invalidez.

2. A reforma do acórdão recorrido, que se fundamentou em premissa contrária ao entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte, não configura violação da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 59.619/MS, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 19/10/2012);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL PELA SEGURADORA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 474/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 39.864/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 26/02/2013).

Em reforço, veja-se a ementa do acórdão proferido recentemente pela Segunda Seção, da relatoria do eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira, proferido na ocasião do julgamento da Reclamação 10.093/MA, ajuizada com base na Resolução n. 12/2009 do STJ:

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO N. 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO.PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.

4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Reclamação procedente.

(Rcl 10.093/MA, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 01/02/2013).

Colaciono, ainda, as decisões unipessoais a seguir: Rcl 12.296, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ 25/04/2013; Rcl 12.297, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 24/04/2013; Rcl 5.363, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 06/11/2012; Rcl 5.411, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 19/02/2013.

Inconteste, destarte, o consenso nessa Corte Superior acerca da legalidade da fixação proporcional da indenização pelo seguro DPVAT nos casos de invalidez parcial permanente.

Assim, para efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, encaminha-se a seguinte tese: ***A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n. 474/STJ).***

(II) APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

No caso dos autos, Tribunal *a quo* determinou a plena indenização do seguro DPVAT, sem observância dos critérios de proporcionalidade.

Confira-se excerto da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 153/169), *verbis*:

> *Cumpre destacar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 29.04.2008, ou seja, sob a égide da Lei n. 11.482/07. Assim está previsto no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74*
>
> *(...)*
>
> *Referido dispositivo legal prevê o pagamento de até R$13.500,00 em caso de invalidez permanente,* ***não havendo diferença se a moléstia foi parcial ou total, devendo a parte autora, por isso, receber o valor máximo requerido****.*
>
> *(destaquei)*

Destoa, pois, o acórdão recorrido da orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte, devendo, consequentemente, ser provido o recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o envio dos autos ao Tribunal de origem para que fixe a indenização proporcionalmente ao grau de invalidez verificado.

Publicado o Acórdão, expeçam-se ofícios, transmitindo cópia do presente julgamento a todos os E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para que se proceda nos termos do 543-C, §§ 7º, I e II, e 8º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.672, de 8/05/2008.

É o voto.

Súmula n. 545

SÚMULA N. 545

Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, **d**, do Código Penal.

Referência:

CP, art. 65, III, **d**.

Precedentes:

AgRg no Ag	1.242.578-SP	(5ª T, 06.11.2012 – DJe 14.11.2012)
AgRg no HC	201.797-SP	(5ª T, 16.12.2014 – DJe 02.02.2015)
HC	318.184-RJ	(5ª T, 26.05.2015 – DJe 02.06.2015)
HC	**314.944-SP**	**(5ª T, 02.06.2015 – DJe 09.06.2015) – acórdão publicado na íntegra**
AgRg no REsp	1.412.043-MG	(6ª T, 10.03.2015 – DJe 19.03.2015)
HC	284.766-RJ	(6ª T, 14.04.2015 – DJe 22.04.2015)
HC	310.569-SP	(6ª T, 14.04.2015 – DJe 24.04.2015)
HC	316.798-SP	(6ª T, 07.05.2015 – DJe 15.05.2015)
AgRg no REsp	1.269.574-SP	(6ª T, 26.05.2015 – DJe 02.06.2015)

Terceira Seção, em 14.10.2015

DJe 19.10.2015

HABEAS CORPUS N. 314.944-SP (2015/0015918-5)

Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Advogado: Joao Ricardo Meira Amaral
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Ricardo Expedito Garcia da Silva

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A confissão do acusado, mesmo que parcial, deve ser reconhecida como atenuante da pena, quando utilizada pelo magistrado para firmar o seu convencimento, em conjunto com outros meios de prova.

3. No presente caso, as transcrições não deixam dúvida que a confissão do paciente, feita em juízo, mesmo que parcial, somada à prova oral produzida nos autos, foi determinante para o reconhecimento da autoria e consequente condenação.

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp n. 1.154.752/RS, reconheceu ser possível a

compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes.

5. Na espécie, o paciente ostenta apenas uma condenação anterior, com trânsito em julgado, não havendo, assim, impedimentos a compensação integral entre as duas circunstâncias.

6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, realizar a compensação com a agravante da reincidência e reduzir a pena a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos autos da ação penal originária n. 0070692-20.2013.8.26.0050, da 30ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Relator

DJe 9.6.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RICARDO EXPEDIDO GARCIA DA SILVA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, porque (e-STJ fl. 10):

> *[...] em 09 de agosto de 2013, por volta de 12h45, na esquina das ruas "dos Gusmões" com "Cruz Rio Branco", nesta Capital, agindo previamente acordado com indivíduos não identificados e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, teria subtraído bens pertencentes a S.N.M.*
>
> *Diz a inicial que a vítima saiu do banco e caminhava pelo local quando foi cercada por cerca de seis indivíduos, sendo que um deles portava uma faca. Eles anunciaram o assalto e subtraíram a carteira e um conjunto de lâmpadas do ofendido. Porém, Policiais Militares apareceram e os roubadores empreenderam fuga, sendo o réu detido, com ele sendo apreendida a faca utilizada no crime e um cartão bancário subtraído do ofendido.*

A defesa recorreu da sentença postulando a absolvição. Contudo, o Tribunal revisor, em julgamento realizado no dia 6/11/2014, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a condenação.

A Defensoria Pública alega, na presente oportunidade, que a confissão do réu, embora parcial, foi utilizada como meio para chegar à autoria delitiva, devendo incidir, no caso, a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal. Afirma, ainda, que o paciente ostenta apenas uma condenação anterior, razão pela qual faz jus à compensação integral com a agravante da reincidência.

Diante disso, pede compensação entre as duas circunstâncias avaliadas na segunda fase da dosimetria e a consequente readequação da pena.

Sem pedido liminar.

As informações foram dispensadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem, de ofício (e-STJ fls. 48/50).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (Relator): O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais

importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

> *PROCESSUAL PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de* habeas corpus *substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).*
>
> *II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de - substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.*
>
> *(...).* Habeas corpus *não conhecido.* (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015)

> *EMENTA* HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O* habeas corpus *tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o* writ *amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de* habeas corpus *por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo* habeas corpus *em caráter substitutivo escamoteia o instituto*

> *recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do* habeas corpus *pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo* writ *ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...].* (STF, HC n. 113.890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, jul. em 03/12/2013, DJ 28/02/2014)

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, neste *habeas corpus*, a redução da pena pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem ainda, a compensação integral com a agravante da reincidência.

Com razão o parecer ministerial.

Segundo consta da sentença, "O acusado, ao ser ouvido em juízo, alegando ter agido sozinho, *admitiu a autoria do roubo, explicando que, com uma faca, abordou a vítima e anunciou o 'assalto', mas viu-se impedido de prosseguir com a subtração devido à interferência da polícia militar* (fls. 75)". Na seqüência, conclui: "Diante da confissão judicial de rigor a condenação do réu, pois, como bem é sabido, a admissão de culpa é prova incontestável de autoria, somente devendo ser afastada quando por ela se vislumbra algum interesse escuso do confitente, o que não se percebe no caso *sub judice*". Mais adiante, reafirma: "Portanto, *somada à confissão judicial, há nos autos a segura prova oral produzida que, com a segurança indispensável, bem explicou como tudo aconteceu, tornando de rigor a condenação do réu*" (e-STJ fl. 12).

Contudo, no procedimento de individualização da pena, o juiz sentenciante deixou de aplicar a atenuante da confissão pelos seguintes motivos (e-STJ fl. 13):

> *Não ficou caracterizada a atenuante da confissão, pois, embora o réu tenha admitido a autoria do roubo, mentiu sobre a participação de outras pessoas no momento do crime.*
>
> *Consoante já decidido, "A confissão espontânea só tem força de atenuante obrigatória quando se dá de forma completa quanto à imputação do delito. In casu, isso não ocorreu, eis que os pacientes admitiram apenas em parte a acusação. Ordem denegada" (STJ 5.ª T. HC 16.006 Rel. José Arnaldo da Fonseca j. 21.06.2001 DJU 03.09.2001, p. 233).*

O Tribunal revisor, por sua vez, rejeitou as alegações da defesa, consignando: "Não há falar em incidência da atenuante da confissão espontânea, pois não houve confissão plena, já que o acusado tentou arrefecer sua responsabilidade ao negar a atuação em conluio com outros agentes" (e-STJ fl. 27).

Ocorre que a confissão, mesmo que parcial, deve ser reconhecida como atenuante da pena, quando utilizada pelo magistrado para firmar o seu convencimento, em conjunto com outros meios de prova.

A propósito, confiram-se os seguinte precedentes:

> [...]. ***- A confissão parcial do réu utilizada como elemento de convicção para a condenação deve ser considerada atenuante (art. 65, III, "d", do Código Penal - CP) e compensada com a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP).*** [...]. (HC n. 276.166/SP, Relator Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 17/4/2015).
>
> [...] ***2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que servindo a confissão do réu, seja ela integral ou parcial, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP***. [...]. (HC n. 278.192/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 27/5/2014).

No presente caso, as transcrições não deixam dúvida de que a confissão do paciente feita em juízo, mesmo que parcial, somada à prova oral produzida nos autos, foi determinante para o reconhecimento da autoria e consequente condenação, estando caracterizado o constrangimento ilegal.

Quanto à compensação entre as duas circunstâncias judiciais, avaliadas no segundo estágio da dosimetria, cumpre asseverar que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp n. 1.154.752/RS, reconheceu ser possível a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes.

Confira-se a ementa do julgado:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. ROUBO. CÁLCULO DA PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
>
> *1. Quando se trata de notório dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Precedentes.*

> ***2. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.***
>
> *3. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer, no ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal local.*
>
> (EREsp n. 1.154.752/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4/9/2012).

Na espécie, o paciente ostenta apenas uma condenação definitiva anterior, não havendo, assim, impedimentos à compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

Passo à revisão da pena.

Na primeira fase, mantenho a pena-base no patamar mínimo legal, como foi estabelecida pelas instâncias ordinárias, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. No segundo estágio, permanece a exasperação de 8 (oito) meses sobre a pena inicial, em razão da agravante da reincidência. Todavia, reconheço a atenuante inserta no art. 65, III, *d*, do Código Penal (confissão espontânea), promovo a compensação integral e reduzo a pena ao patamar inicial de 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. Na última fase, mantenho o aumento de 1/3 (um terço) em razão das duas majorantes do crime de roubo (emprego de arma e concurso de agentes) e fixo a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Ante o exposto, *não conheço* do presente *habeas corpus*. Contudo, acolho o parecer ministerial e *concedo a ordem*, de ofício, para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, realizar a compensação com a agravante da reincidência e reduzir a pena a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos autos da ação penal originária n. 0070692-20.2013.8.26.0050, da 30ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

É o voto.

Súmula n. 546

SÚMULA N. 546

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Referências:

CF/1988, art. 109, IV.

CP, art. 304.

Precedentes:

CC	61.273-RS	(3ª S, 27.06.2007 – DJ 06.08.2007)
CC	78.382-BA	(3ª S, 22.08.2007 – DJ 17.09.2007)
CC	99.105-RS	(3ª S, 16.02.2009 – DJe 27.02.2009)
CC	111.349-RS	(3ª S, 22.09.2010 – DJe 20.10.2010)
CC	112.984-SE	(3ª S, 26.10.2011 – DJe 07.12.2011)
CC	123.745-PR	(3ª S, 12.09.2012 – DJe 24.09.2012)
CC	131.113-MG	(3ª S, 11.12.2013 – DJe 17.12.2013)
CC	**115.285-ES**	**(3ª S, 13.08.2014 – DJe 09.09.2014) – acórdão publicado na íntegra**
HC	195.037-AM	(5ª T, 02.08.2011 – DJe 17.08.2011)

Terceira Seção, em 14.10.2015

DJe 19.10.2015

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 115.285-ES (2010/0227262-5)

Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze
Relator para o acórdão: Ministro Moura Ribeiro
Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES
Suscitado: Juízo de Direito de Atilio Vivacqua - ES
Interes.: Justiça Pública

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO À AGENTE DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL - LESÃO A BEM JURÍDICO TUTELADO PELA UNIÃO - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.- *O uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal lesa serviço da União. Precedentes.*

2.- *É irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso a qualificação do órgão expedidor do documento público pois o critério a ser utilizado se define em razão da entidade ou do órgão ao qual ele foi apresentado, porquanto são estes que efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens e serviços.*

3.- *Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.*

4.- *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES, o suscitante.*

ACÓRDÃO

Retomado o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Moura Ribeiro, conhecendo do conflito e declarando competente Suscitante, o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Regina Helena Costa e pelos Srs. Ministros

Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em conhecer do conflito e declarou competente o Suscitante, o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator), que conhecia do conflito e declarava competente o Suscitado, Juízo de Direito de Atílio Vivacqua - ES.

Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro (Relator para acórdão) a Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa declarou-se apta a votar.

Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator).

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Moura Ribeiro, Relator

DJe 9.9.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES – suscitante – e o Juízo de Direito de Atílio Vivácqua/ES – suscitado.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime de uso de documento público falso, em virtude de o indiciado, ao ser abordado, ter apresentado Carteira Nacional de Habilitação falsificada à Polícia Rodoviária Federal.

O Ministério Público do Espírito Santo, ao se manifestar, concluiu, à fl. 216, que a competência era da Justiça Federal, haja vista o documento falso ter

sido apresentado a servidor público federal, no desempenho de suas funções. Considerou, dessa forma, que o delito lesou serviço da União, em virtude das atribuições conferidas à Polícia Rodoviária Federal.

O Juízo Estadual, acolhendo o parecer do Ministério Público, declinou da competência para a Justiça Federal, à fl. 41. O Ministério Público Federal, por seu turno, apresentou denúncia, às fls. 5/6, contra Cícero Pereira de Oliveira, pela suposta prática da conduta descrita no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal (fls. 5/6), e a denúncia foi recebida à fl. 49.

Contudo, concluída a instrução processual, o Juízo Federal converteu o feito em diligência, suscitando o presente conflito de competência, nos seguintes termos (fls. 257/259):

> Não obstante o MPF tenha também entendido que a Justiça Federal era competente para processar e julgar a presente ação penal, analisando os autos, entendo que não compete à Justiça Federal processar e julgar a presente ação penal. De fato, muito embora na doutrina e jurisprudência existam 4 correntes acerca do concurso entre os crimes de falsidade e o posterior uso, filio-me ao entendimento de que o crime de falsidade absorve o crime de uso, sendo que este constitui mero exaurimento do crime de falsificação, sendo *post factum* impunível. Nesse sentido trago à baila, o entendimento recente do STF, proferido no julgamento do RE 446.938/PR, onde se decidiu que, nos casos de crime de falsificação de documento público e de uso de documento falso, "Pouco importa, na espécie, o fato de o documento alterado ter sido utilizado junto à administração pública municipal. O que interessa é tratar-se, no caso, como já consignado, de serviço prestado por autarquia federal, de adulteração de documento por esta expedido", passando a transcrever o referido acórdão: (...). Dessa forma, *in casu*, considerando que a Carteira de Habilitação foi expedida pelo DETRAN do Estado do Rio de Janeiro, pouco importa se a mesma foi apresentada a um Policial Rodoviário Federal, o que interessa é que os serviços de uma autarquia Estadual é que foram lesados, afastando, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Nesse sentido: (...). *In casu*, o denunciado falsificou uma Carteira de Habilitação falsa, expedida, em tese, pelo DETRAN/RJ, e a apresentou a um Policial Rodoviário Federal. Assim, conforme acima explicitado, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual, ainda que a exibição do referido documento tenha ocorrido perante uma autoridade federal. ISSO POSTO, declino da competência e suscito o conflito negativo para processar e julgar o feito, com fulcro nos artigos 113, 114, f. 115, III, e 116, § 1º, do CPP.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 275/279, pela competência do Juízo Federal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PARA AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DURANTE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. JUÍZO SUSCITANTE QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA POR ENTENDER QUE O CRIME DE USO SERIA ABSORVIDO PELO DE FALSO. IMPROCEDÊNCIA. RÉU QUE, TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO EM JUÍZO, CONFESSOU QUE COMPROU O DOCUMENTO CONTRAFEITO. ADEMAIS, PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA, É IRRELEVANTE A QUALIDADE DO ÓRGÃO QUE SERIA O HABILITADO PARA EXPEDIR O DOCUMENTO QUE FORA FALSIFICADO. OFENSA A SERVIÇO E INTERESSES DA UNIÃO. PRECEDENTES. PARECER NO SENTIDO DE QUE SE DECLARE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze (Relator): De início, conheço do conflito, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

No mérito, entendo que assiste razão ao Juízo suscitante.

Imperativo destacar, inicialmente, que a conduta atribuída ao denunciado é de uso de documento público falso e não de falsificação de documento. Com efeito, consta dos autos que a Carteira Nacional de Habilitação foi adquirida de terceiro pelo valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), portanto, não há indícios de sua participação na contrafação (fl. 196). Dessa forma, mostra-se despicienda a discussão sobre eventual existência de fato anterior ou posterior impunível.

Embora prevaleça o entendimento no sentido de que aquele que falsifica e usa o documento responde apenas pelo crime de falsificação, imperioso que ambas as condutas estejam devidamente delineadas. Contudo, no caso dos autos, mesmo após a instrução processual, vislumbra-se apenas a prática do crime de uso de documento falso, razão pela qual a competência deve ser analisada sob esta perspectiva.

Não desconheço a jurisprudência da Corte, no sentido de que o uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal é considerado crime de competência da Justiça Federal, porquanto caracterizada a lesão a serviço da União. Contudo, a meu ver, mostra-se necessária uma maior reflexão sobre o tema.

De fato, o crime de uso de documento falso é norma penal em branco, a qual remete aos arts. 297 a 302 do Código Penal para completar sua tipicidade. Assim, é possível concluir, num primeiro momento, que o crime de falso e de uso guardam íntima relação, objetivando ambos os tipos penais a tutela da *fé pública* atribuída ao documento falsificado e/ou utilizado. Destaco que a fé pública é a "confiança estabelecida pela sociedade em certos símbolos ou signos, que, com o decurso do tempo, ganham determinada significação, muitas das vezes impostas pelo Estado". (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal.* 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1.012).

A propósito, trago lição de Rogério Greco:

> O delito de uso de documento falso encontra-se tipificado no art. 304 do Código Penal. Cuida-se, *in casu*, de norma penal em branco (ou primariamente remetida), haja vista que, para que o artigo em exame possa ser entendido e aplicado, será necessário que o intérprete se dirija aos arts. 297 a 302 do Código Penal. (...). **A fé pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal**. (GRECO, Rogério. *Curso de direito Penal.* Parte especial, volume IV. 10. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2014, p. 331/332).

Elucida, ainda, a doutrina que o sujeito passivo primário tanto no falso quanto no uso é o Estado - lesado na sua fé pública. E, em ambos os casos, o sujeito passivo secundário é a pessoa, física ou jurídica, que pode vir a sofrer prejuízo em razão do falso ou do uso. Tutela-se a fé pública documental não mais apenas pela falsidade propriamente dita, mas também pelo uso de documento sabidamente falso - fé pública relacionada à circulação e à confiabilidade dos documentos.

Portanto, não visualizo coerência em determinar-se a competência para julgar a falsificação do documento em razão do órgão expedidor e, inversamente, a competência para julgar o uso do mesmo documento em virtude da pessoa a quem a contrafação é apresentada. A meu ver, a competência tanto para julgar o falso quanto o uso deve ser a mesma, porquanto o bem jurídico tutelado em ambos os crimes é a fé pública, a qual é vulnerada, em primeiro lugar, diante da menor credibilidade gerada ao órgão expedidor do documento contrafeito.

Ademais, nos dois delitos, a pessoa eventualmente enganada com o falso é apenas a vítima secundária, razão pela qual a competência não deve ser firmada apenas sob esse aspecto. Reitero que o bem jurídico tutelado é a fé pública, que emana do órgão expedidor do documento e não da pessoa a quem o documento é apresentado. De fato, a apresentação de carteira de habilitação falsa à Polícia

Rodoviária Federal não ofende a fé pública daquele órgão, mas sim do Detran, órgão estadual, que é a vítima primária da contrafação. Dessa forma, tenho dificuldades em reconhecer a competência da Justiça Federal no caso dos autos.

Considerar que a competência para julgar o uso de documento falso se firma em virtude da pessoa a quem é apresentada a contrafação - ora o particular, ora o Detran, ora a Polícia Militar, ora a Polícia Rodoviária Federal, seria o mesmo que afirmar que o bem jurídico tutelado é difuso, o que não encontra respaldo no tipo penal em apreço. Reitero que a tutela penal incide sobre a fé pública, ou seja, sobre a confiança que o órgão emissor do documento ostenta, a qual é afetada pelo falso e pelo seu uso. Tem-se, portanto, lesão a bens, interesses e serviços do órgão expedidor, razão pela qual a competência para julgar o falso e o uso deve guardar relação com a instituição cuja fé pública foi vulnerada.

A propósito, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal noticiado no informativo n. 541 daquela Corte:

> Falsidade: Documento Federal e Competência
>
> Compete à Justiça Federal processar e julgar ação penal relativa a crime de falsificação de documento público e de uso de documento falso (CP, artigos 297 e 304, respectivamente), quando a falsificação incide sobre documentos federais. Com base nessa orientação, a Turma proveu recurso extraordinário para assentar a competência da Justiça Federal para julgar os delitos cometidos pelo recorrido, consubstanciados na adulteração de Certidão Negativa de Débito emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentada, perante órgão da Administração Pública municipal, com o objetivo de viabilizar participação em procedimento licitatório. Enfatizou-se que pouco importaria, na espécie, o fato de o documento alterado ter sido utilizado junto à Administração Pública municipal, haja vista tratar-se de serviço prestado por autarquia federal (CF, art. 109, IV). Assim, aduziu-se que, se não fosse percebida a falsificação, haveria prejuízo considerada a situação jurídica do contribuinte, revelando-o quite com o fisco federal, muito embora, se procedente a imputação, a realidade se mostrasse diversa. Precedente citado: RE 411.690/PR (DJU de 3.9.2004). RE 446.938/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.4.2009.

No mesmo sentido, tem-se também o seguinte julgado desta Corte:

> PENAL - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - FALSIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA. - APESAR DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO SER UM DOCUMENTO DE VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, E EXPEDIDA POR REPARTIÇÃO ESTADUAL, LOGO, SUA FALSIFICAÇÃO E USO, NÃO SE

> CONSTITUI CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (CC 1.274/SP, Relator o Ministro *Cid Flaquer Scartezzini*, DJ 20/08/1990).

Note-se que o precedente desta Corte é antigo, o que denota já ter prevalecido o entendimento ora defendido. Outrossim, ao analisar os julgados mais antigos, é possível verificar que a alteração jurisprudencial ocorreu em virtude das especifidades de cada caso. De fato, os primeiros precedentes que passaram a excepcionar a competência firmada em razão do órgão expedidor do documento falso utilizado - cuja fé pública foi vulnerada -, avaliaram que o documento falso foi utilizado com o fim de obter vantagem ilícita que geraria prejuízo à União. Portanto, o que alterou a competência para apurar o crime de uso de documento falso não foi a pessoa, em si, a quem se apresentou o falso, mas antes a efetiva possibilidade de violação a bens, serviços ou interesses da União.

A propósito:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. USO EM PROCESSO TRABALHISTA. ANALOGIA COM A SÚMULA 165/STJ. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL. Inquérito com vistas a apurar possível delito do art. 297 do Código Penal, que teria sido praticado *para utilização do respectivo documento em processo trabalhista*, deve ser processado e apurado junto ao juízo federal. Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ. Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara do Estado de Pernambuco. (CC 28.683/PE, Relator o Ministro *José Arnaldo da Fonseca*, DJ 18/06/2001)

> PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CRLV. USO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Os crimes de uso de documento falso foram praticados *no intuito de obter liberdade provisória e restituição de veículo automotor*, tendo em vista a prisão em flagrante do acusado e a apreensão de seus bens, por imputada prática de crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal. 2. No caso, embora se trate de crime contra a fé pública, que revela, em princípio, interesse genérico e indireto da União, tal foi cometido especificamente em detrimento de serviço público federal, na espécie, diretamente contra órgão da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo Ângelo – SJ/RS, ora suscitante. (CC 61.273/RS, Relator o Ministro *Arnaldo Esteves Lima*, DJ 06/08/2007).

> PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTO ÚNICO DE TRÂNSITO – DUT. IPVA E SEGURO OBRIGATÓRIO. USO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O crime de uso de documento falso foi praticado no intuito de burlar a fiscalização realizada pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal, que constitui serviço da União. 2. Além disso, *parte dos prêmios do seguro obrigatório é destinada ao SUS e ao Denatran, revelando o interesse da União na arrecadação*. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal da Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS, suscitante. (CC 41.195/RS, Relator o Ministro *Arnaldo Esteves Lima*, DJ 22/06/2005).

Nos dois primeiros precedentes, observa-se que eventual decisão da Justiça Federal e da Justiça Trabalhista, baseada em documento falso, repercutiria sobre a União, que poderia vir a ser questionada sobre eventuais direitos indenizatórios da pessoa prejudicada. Igualmente, no terceiro julgado, a apresentação de documento falso para deixar de recolher o IPVA e o Seguro Obrigatório, reflete interesse da União, em razão de parte dos prêmios do seguro obrigatório ser destinada ao SUS – Sistema Único de Saúde e ao Denatran.

Assim, é possível aferir que a competência, nesses casos, foi definida em razão do fim visado com a apresentação do documento falso, ou seja, o uso não se exauriu nele mesmo. Dessarte, vislumbrando-se prejuízo direto, e não meramente reflexo, aos bens, serviços e interesses da União, tem-se justificada a competência da Justiça Federal, portanto, não em razão da qualidade da pessoa a quem é apresentado o documento falso, mas sim em virtude de o uso desbordar do seu fim primeiro, atingindo, dessa forma, bem jurídico diverso.

Conforme elucida Aury Lopes Júnior, "somente o interesse federal decorrente de lei ou diretamente revelado quando da prática do crime (a partir da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado), justifica a incidência da Justiça Federal". (LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. V. I. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 412).

No mesmo sentido:

> PROCESSO PENAL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL – INQUÉRITO POLICIAL – USO DE DOCUMENTO FALSO (CIC) – CRIME COMETIDO CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANCO DO BRASIL) – AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS – SÚMULA 42/STJ - COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1 – Por se tratar de Inquérito Policial instaurado em

decorrência do *uso de documento falso (CIC), com a finalidade de se obter cartão magnético e efetuar saque em conta-corrente recém aberta no Banco do Brasil, inocorre efetivo prejuízo a bens, serviços ou interesses da União*. Há, no caso concreto, suposto delito cometido em detrimento de Sociedade de Economia Mista, sendo aplicável à espécie, portanto, a Súmula 42 desta Corte. 2 – Precedentes (CC n. 21.891/PB e 39.868/BA). 3 – Conflito conhecido e provido para declarar competente o D. Juízo de Direito da 2ª Vara de Araruama/RJ, ora suscitado. (CC 27.515/RJ, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ 1º/7/2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL – GARE. PREJUÍZO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA. I. *Evidenciado que a fraude perpetrada não causou prejuízo à União, uma vez que a hipótese trata de falsificação de documentos de arrecadação estadual, uma relativa às custas judiciais, cujo valor recolhido vai para os cofres da Fazenda Estadual, e outra relativa à taxa da OAB, cujo valor recolhido vai para a Carteira da Previdência dos Advogados de São Paulo, administrada pelo IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, firma-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito*. II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Ourinhos/SP, o Suscitado. (CC 45.786/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.11.2004).

CRIMINAL. RESP. *USO* DE *DOCUMENTO FALSO*. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. *COMPETÊNCIA* DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - *Hipótese em que o réu apresentou, na fase de habilitação de procedimento licitatório realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, certidão negativa de débitos estaduais falsa*. II - *Havendo potencial lesão a bens, serviços ou interesses da União, neste caso, ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, competente é a Justiça Federal para o julgamento do feito*. III - Inexiste cerceamento de defesa, pelo indeferimento de perícia postulada, pois o julgador pode indeferir, de maneira fundamentada, aquelas que considere protelatórias ou desnecessárias. IV - Se a inautenticidade da certidão foi comprovada somente após oitiva de testemunhas, bem como pela averiguação da situação da empresa perante o fisco estadual, incabível a alegação de que se tratava de falsificação grosseira e incapaz de ludibriar terceiros.

V - Recurso desprovido." (REsp 508.476/SC, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 16.11.2004).

Dessa forma, é possível concluir que a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso se altera - para deixar de ser firmada em função do órgão cuja fé pública foi vulnerada -, quando sua utilização

visa alcançar fim diverso, não se exaurindo a falsidade nela mesma. Referido entendimento, com as devidas adaptações, possui inclusive respaldo no verbete sumular n. 17 desta Corte, que disciplina que "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido".

Portanto, constatando-se que a Carteira Nacional de Habilitação falsificada - documento expedido pelo Departamento de Trânsito de cada estado da Federação -, foi utilizada com o fim de burlar as leis de trânsito, ou seja, teve sua utilidade exaurida no próprio uso, independentemente do órgão fiscalizador que fez a abordagem e a constatação da falsidade, não verifico interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Atílio Vivácqua/ES, o suscitado.

É como voto.

VOTO-VENCEDOR

O Sr. Ministro Moura Ribeiro: Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES - suscitante - e o Juízo de Direito de Atílio Vivácqua/ES - suscitado.

Em seu voto, o eminente relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE sob o fundamento de não ter verificado interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal uma vez que o bem jurídico atingido com a prática do delito foi a fé-pública do Estado emissor do documento falso e não a qualificação do órgão ou entidade perante a qual foi apresentado mencionado documento falso.

Após tal voto, pedi vista para melhor pensar sobre o caso.

Rendendo minhas homenagens ao Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE e reconhecendo a profundidade jurídica do voto que lançou no presente caso assim como seu entendimento, com ousadia, dele divirjo porque ao meu sentir, sendo esta Corte um Tribunal de precedentes, devem eles ser respeitados. E, no particular, a jurisprudência daqui segue no sentido de que o foro competente para o processamento e julgamento da presente ação deve ser o da Justiça Federal da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES.

Da análise dos autos e do voto do eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE se percebe que foi instaurado inquérito policial para apuração de

suposta prática do crime de uso de documento público falso por ter o indiciado apresentado Carteira Nacional de Habilitação falsificada a Policial Rodoviário Federal.

Ao acolher o parecer do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o Juízo Estadual declinou de sua competência por entender que o caso seria de competência da Justiça Federal uma vez que o delito lesou serviço da União em virtude das atribuições conferidas à Polícia Rodoviária Federal.

Encaminhado os autos à Justiça Federal, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia e após concluída a instrução processual, o feito foi convertido em diligência ocasião em que foi suscitado o presente conflito de competência.

Como dito, a jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que o uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal é considerado crime de competência da Justiça Federal porquanto caracterizada a lesão a serviço da União.

A corroborar com o acima exposto, esta Corte também consolidou o entendimento segundo o qual é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso a qualificação do órgão expedidor do documento público pois o critério a ser utilizado se define em razão da entidade ou do órgão ao qual ele foi apresentado, porquanto são estes que efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens e serviços.

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA APRESENTADA À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. LESÃO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA UNIÃO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> ***1. Apresentar carteira nacional de habilitação falsa à autoridade da Polícia Rodoviária Federal constitui lesão a bem jurídico tutelado pela União. Precedentes.***
>
> *2. Neste caso, a carteira nacional de habilitação falsa foi apresentada a policiais rodoviários federais, em abordagem de rotina.*
>
> ***3. Reconhecimento de competência da Justiça federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.***
>
> *4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Juiz de Fora - SJ/MG, ora suscitado.*
>
> (CC 131.113/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 17/12/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. CONCURSO ENTRE A JURISDIÇÃO COMUM E A MILITAR. UNIDADE DE JULGAMENTO. RESSALVA. ART. 79, I, DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

(...)

IV. ***Consoante a jurisprudência, "a qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços" (STJ, CC 99.105/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/02/2009).***

V. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Navegantes/SC, o suscitado.

(CC 108.024/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Terceira Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 11/12/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEPTAÇÃO DOLOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ROUBO DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO RÉU E FURTO DA CRLV POR ELE APRESENTADA. CRIMES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DENÚNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO QUE DECLAROU INEXISTENTE O FALSO DOCUMENTAL. SUBSISTÊNCIA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO QUE PORVENTURA PUDESSE ENSEJAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LUGAR DA INFRAÇÃO). CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ/TO.

(...)

3. Em princípio, ***o uso de documento falso perante agente da Polícia Rodoviária Federal, por afetar serviço da União (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal), tornaria competente o Juízo Federal de Palmas/TO. Precedentes.*** *Não obstante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usurpando a competência originária do Juízo processante, pôs fim precoce à discussão ao deliberar, em decisão transitada em julgado, que não restou configurado na espécie o crime de uso de documento falso.*

(...)

5. Conflito de competência conhecido para, na linha da argumentação do Juízo Suscitante e do parecer ministerial, declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaraí/TO.

(CC 127.411/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 17/09/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. *USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE FRONTEIRAS. SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

1. Compete à União executar os serviços de polícia de fronteiras, nos termos do art. 21, XXII, da Constituição Federal.

2. Uma vez verificado que o suposto delito de uso de documento falso (passaporte) foi praticado em detrimento de serviço prestado pela Polícia Federal, relativo ao controle de fronteiras, resta inequívoco o interesse da União em sua apuração.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 31.039/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 34, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; 12 DA LEI N. 10.826/2003; E 307, C.C. OS ARTS. 304 E 297, DO CÓDIGO PENAL. USO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE DA POLÍCIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. DELITOS CONEXOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A teor do entendimento firmado na Terceira Seção desta Corte, o uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante Autoridade da Polícia Federal deve ser apurado perante a Justiça Federal. Precedentes.

2. Constatando-se a existência de conexão, tendo em vista as circunstâncias que envolveram a prática, em tese, dos delitos, aplica-se o disposto no verbete sumular n. 122 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE PARANAGUÁ - SJ/PR, ora Suscitante.

(CC 123.745/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, porque a apresentação do documento falso perante Policial Rodoviário Federal lesou serviço de fiscalização da União, incide ao caso o art. 109, IV, da CF.

Não podemos esquecer, ainda, que por constituir infração de trânsito *dirigir veículo sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para dirigir* (art. 162, I, da Lei 9.503/97 - CTB) e tal ato ter sido constatado por Agente da Polícia Rodoviária Federal, em rodovia de sua jurisdição, será do interesse deste órgão a autuação do infrator, até porque o valor da multa será revertido aos seus cofres.

Nestas condições, pelo meu voto, pedindo vênia ao Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, ouso dele divergir para conhecer do conflito e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SJ/ES, o suscitante.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz: Sr. Presidente, também peço vênia para acompanhar a divergência. Achei bem plausíveis as razões trazidas pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, mas, em reforço ao que também acrescentou a Sra. Ministra Regina Helena Costa, lembro-me do crime de homicídio que, quando cometido contra servidor público federal, em razão da função de servidor público federal, reclama a competência do júri federal. Então, bem ou mal, o legislador entende que, a depender da pessoa afetada imediatamente pela prática delitiva, a competência pode, sim, deslocar-se da Justiça Estadual para a Federal, como é o caso versado nestes autos.

Peço vênia ao Sr. Ministro Relator para acompanhar a divergência.

Conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitante.